



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

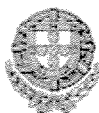
---

## Parecer

**COM(2013)239**

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a aceitação da alteração dos artigos 25.º e 26.º da Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a aceitação da alteração dos artigos 25.º e 26.º da Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais [COM(2013)239].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a aceitação da alteração dos artigos 25.º e 26.º da Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais.

2 - A Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) estabelece o quadro jurídico para a cooperação em matéria de recursos hídricos partilhados na região abrangida pela UNECE através da gestão integrada dos recursos hídricos. O seu propósito é estabelecer um enquadramento para as cooperações bilaterais ou multilaterais com vista a prevenir e controlar a poluição dos cursos de água transfronteiras, bem como garantir uma utilização racional dos recursos hídricos dos países membros da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3 – É indicado na iniciativa em análise que a União é parte na Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais desde a sua aprovação em 1995<sup>1</sup>.

4 – É, também, referido na presente iniciativa que na reunião das Partes de 2003 foi adotada a alteração que permite a qualquer Estado que seja membro da Organização das Nações Unidas aderir à Convenção mediante aprovação pela reunião das Partes na Convenção. A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros na qualidade de Partes na Convenção participaram na reunião e apoiaram a adoção da alteração.

5 – É, ainda, mencionado que a alteração entrará em vigor após a aceitação por parte de todos os Estados e organizações que eram Partes na Convenção em 28 de novembro de 2003.

6 – Importa, igualmente, referir que após a entrada em vigor da alteração, a Convenção será de especial importância para os países limítrofes da região abrangida pela UNECE, tais como o Afeganistão, a China, a República Islâmica do Irão e certos Estados da Ásia Central.

Alguns destes Estados expressaram o seu interesse em aderir à Convenção. A sua participação na Convenção será benéfica, para o incentivo à cooperação na gestão dos recursos hídricos transfronteiras, especialmente tendo em conta as pressões crescentes das alterações climáticas e da desertificação e também a importância do acesso à água para a estabilidade e segurança.

7 - Tendo em conta o exposto, é agora conveniente que a União Europeia aceite a alteração para que a Convenção seja aberta a nível mundial e se permita a adesão dos países terceiros interessados.

8 – Por último, importa mencionar, de acordo com a presente iniciativa, que a Alteração deve ser aprovada em nome da União Europeia.

---

<sup>1</sup> JO L 186 de 5.8.1995, pp. 42-43.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

Artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Quanto ao princípio da subsidiariedade e, contrariamente à conclusão do relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, anexo a este parecer, considera-se que não cabe, na presente iniciativa, a apreciação deste princípio.

Deste modo, e nos termos do nº2 do artigo 3º do TFUE, a matéria em causa é da competência exclusiva da União, pelo que, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, na medida em que a matéria em causa é da competência exclusiva da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.




**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2013

**A Deputada Autora do Parecer**

  
**(Lídia Bulcão)**

**O Presidente da Comissão**

  
**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

Parecer

COM/2013/239 Final

Proposta de Decisão

**Autor:** Deputada  
Emília Santos (PSD)

## I - Nota Introdutória

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Decisão do Conselho sobre a aceitação da alteração dos artigos 25.º e 26.º da Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais [COM (2013) 239] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

Em 29 de abril de 2013, a referida iniciativa foi distribuída pela Comissão, tendo sido nomeada relatora a Deputada Emília Santos do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

## II – Considerandos

A Proposta de Decisão do Conselho visa alterar a Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), que *“estabelece o quadro jurídico para a cooperação em matéria de recursos hídricos partilhados na região abrangida pela UNECE através da gestão integrada dos recursos hídricos”*.

A Convenção foi assinada em 1992, e aprovada em 1995, teve como objetivo principal estabelecer um enquadramento para as cooperações bilaterais ou multilaterais com vista à prevenção e controlo da poluição dos cursos de água transfronteiras, *“... bem como garantir uma utilização racional dos recursos hídricos dos países membros da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas”*.

Em 2003, foi aberta a possibilidade de Estados situados fora da região UNECE, se tornarem Partes. No entanto, esta alteração ainda não se encontra em vigor, uma vez



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

que depende da “... aceitação por parte de todos os Estados e organizações que eram Partes na Convenção em 28 de novembro de 2003”.

Na sequência do referido anteriormente, e tomando por base os seguintes considerandos:

- *“A União é parte na Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais desde a sua aprovação em 1995.*
- *A Convenção tem por objetivo principal estabelecer um enquadramento para as cooperações bilaterais ou multilaterais que se destinam a prevenir e controlar a poluição dos cursos de água transfronteiras, bem como a garantir uma utilização racional dos recursos hídricos dos países membros da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas;*
- *Em 2003, na reunião das Partes na Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais, as Partes na Convenção manifestaram a vontade de permitir que Estados situados fora da região abrangida pela UNECE se tornem Partes na Convenção a fim de promover a cooperação da gestão de bacias hidrográficas em todo o mundo.*
- *Outras convenções da UNECE no domínio do ambiente (por exemplo, a Convenção sobre Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e a Convenção relativa à Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras) estão abertas aos Estados situados fora da região abrangida pela UNECE.*
- *A Comissão Europeia participou na reunião das Partes de 2003 na qual foi adotada a alteração que permite a qualquer Estado que seja membro da Organização das Nações Unidas aderir à Convenção mediante aprovação da reunião das Partes na Convenção.*
- *A alteração entrará em vigor após a aceitação por todos os Estados e organizações que eram Partes na Convenção em 28 de novembro de 2003.*
- *A Alteração deve ser aprovada em nome da União Europeia”.*

Assim, com a presente proposta do Conselho qualquer outro Estado membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à Convenção mediante aprovação na reunião das Partes.

---

### **III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

#### **Princípio da Subsidiariedade**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados – Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da presente proposta de alteração, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

#### **Princípio da Proporcionalidade**

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

*“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”*.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

#### IV – Conclusões


1. A presente iniciativa visa alterar os artigos 25.º e 26.º da Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais.
2. A referida Proposta de Decisão está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.
3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.
4. A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

#### VI – Parecer

Face ao exposto e, nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2013

A Deputada Relatora,



(Emília Santos)

O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)